



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007627-59.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADELINA MENDES TOMBA

PROC./ADV.: KARINA TOSTES BONATO

OAB: SP-171716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

VOTO-EMENTA

CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE E PENSÃO POR MORTE, NO REGIME DAS LEIS COMPLEMENTARES 11/71 E 16/73. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE IMPROCEDENTE, POR ENTENDER INACUMULÁVEL O DITO BENEFÍCIO COM A PENSÃO POR MORTE, APLICANDO O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE MITIGA O PRINCÍPIO EM QUESTÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata a presente ação de pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade, que teria sido cessada administrativamente, por se entender que seria inacumulável com a pensão por morte também percebida.

A sentença julgou improcedente o pedido, concordando com a Administração e a Quarta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso da Autora.

O incidente de uniformização alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

“Processo PEDILEF 200939017133178 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 20/02/2013 Fonte/Data da Publicação DOU 08/03/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa (RELATORA P/ ACÓRDÃO:



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

ANA BEATRIZ PALUMBO) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIALRURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização em que se discute a possibilidade de cumulação dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria rurais, quando o fato gerador de ambos se deu anteriormente à Lei nº 8.213/91. 2. Incidente admitido em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, no Processo 2006.72.95.019498-8, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 08/08/2008. 3. Reafirmação da tese já fixada no âmbito desta Turma Nacional, espelhada nos PEDILEFs 200672950194988 e 200671950254478, no sentido de que "inexiste óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos, ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73". Acórdão em desacordo com este entendimento. 4. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 5. Incidente de uniformização conhecido e provido. Processo PEDILEF 200671950254478 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 17/10/2012 Fonte/Data da Publicação DJ 26/10/2012 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 17 de outubro de 2012. Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

pensão por morte de segurado especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, no momento óbito do instituidor, ocorrido em 20.04.1962, a legislação vigente a época não previa a concessão do benefício pleiteado. 3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, ao argumento de que, muito embora o art. 4º da Lei nº 7.604/87 tenha passado a prever a possibilidade de concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado especial rural falecido antes de 26.05.1971, no caso dos autos a concessão restaria inviabilizada uma vez que a demandante é beneficiária de aposentadoria por velhice rural, benefício que não seria cumulável com a pretendida pensão. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível a cumulação de aposentadoria rural com pensão por morte. 6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no seguinte sentido: “PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. QO Nº20, TNU. ADEQUAÇÃO. 1 - É entendimento sedimentado por esta Turma de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que inexistem óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos. 2 - Ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011) e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220- 6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), pub. 28.06.2010). 3 - Aplicação da QO nº 20, TNU: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”. 4 - Incidente parcialmente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem. (PEDILEF 200771640003745, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 30/03/2012.)” 8. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73. 9. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima Processo PEDILEF 05036036720114058502 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 11/09/2012 Fonte/Data da Publicação DJ 28/09/2012 Decisão ACÓRDÃO - Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE, MANTIDA PELO V. ACÓRDÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTERIORES À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento de pensão por morte de cônjuge (trabalhador rural), cujo óbito se deu em 1989 e o cancelamento do benefício ocorrido em 1993. 2. O V. acórdão manteve a improcedência do pedido sob o seguinte fundamento “Ocorre que, conforme ressaltado pelo Juiz A QUO, não era possível a acumulação dos dois benefícios, aposentadoria e pensão por morte, quando os fatos ocorressem na vigência do Decreto 83.080/79. Conforme previsão legal e jurisprudencial, a lei a ser aplicada quando da concessão da pensão por morte, é a que vige na data do óbito do segurado...” 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual defende que é descabido o cancelamento do benefício de pensão por morte, uma vez que é possível a cumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício de pensão por morte. Traz como paradigma julgado da TNU, processo n. 200471950209210



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

e Súmula 36 da TNU. 4. Conheço do presente incidente entre a evidente divergência do acórdão recorrido e do julgado paradigma. 5. No mérito, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização tem sido no sentido de que tendo em vista a circunstância de se tratar de benefícios que têm pressupostos e fatos geradores distintos, o fato de que a nova lei, mais benéfica deve ser aplicada, ainda que o falecimento tenha sido anterior a sua edição e diante da relevância da questão social ora tratada. –PEDLEF 200672950194988, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. 6. Importa ressaltar, ainda, entendimento esposado no PEDLEF 200771950209210, da Relatoria da Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes: “ Como se vê, o posicionamento desta Turma é de que ainda que os fatos geradores dependam por morte e da aposentadoria por invalidez tenham ocorrido na vigência da legislação já revogada, que impedia a cumulação desses benefícios, a circunstância de a legislação em vigor não a impedir faz com que possam ser, atualmente, legitimamente percebidos de forma simultânea. O entendimento se construiu com a mitigação do princípio do tempus regit actum, permitindo a aplicação da lei em vigor aos casos pendentes de concessão. “7. Incidência da Questão de Ordem 20 da TNU. 8. Tendo em vista a necessidade de se analisar o preenchimento do requisito da qualidade de segurado especial do falecido não aferida nos autos, julgo conhecido e parcialmente provido o presente incidente nos termos das razões aduzidas neste voto e determino a ANULAÇÃO do acórdão recorrido e o RETORNO dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que, nos termos da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento, em sintonia com a diretriz posta por esta TNU. 9. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expostas, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO com base nas razões acima aduzidas.”

É o relatório.

Inicialmente, admito o incidente, porque demonstrada a divergência jurisprudencial.

No mérito, merece provimento o incidente, tendo em vista a posição majoritariamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“**Processo** 16 00204151620084036301
16 - RECURSO INOMINADO
Relator(a)
JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Órgão julgador

11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Fonte

e-DJF3 Judicial DATA: 15/05/2015

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301050718/2015PROCESSO Nr: 0020415-16.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 08/05/2008ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPENSAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ETELVINA TEODORO DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I RELATÓRIO: Trata-se de ação na qual a parte autora requereu a anulação do procedimento de revisão levado a cabo pelo INSS sobre o seu benefício de **aposentadoria por velhice** rural NB 093.753.593-1, DIB 06/10/1987, com sua cessação ao argumento de indevida percepção cumulativa com o benefício de **pensão por morte** rural NB 119.509.121-1, DIB 10/06/1987 e DER em 16/01/2001. O r. julgado de primeiro grau julgou procedente a ação, acolhendo preliminar de mérito da decadência, em face do que o INSS interpôs recurso inominado. II VOTO: Acolho a alegação do INSS de que não se operou a decadência do direito do INSS à revisão do benefício previdenciário da parte autora, uma vez que restou pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial fixado pelo artigo 103-A, da lei n. 8213/91, tem seu início de contagem aos 01/02/1999 nos casos de benefícios concedidos anteriormente a tal data, data em que inicialmente fixado um prazo decadencial pelo artigo 54, da lei n. 9784/99. Confirma-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVISAR O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.114.938/AL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No tocante aos benefícios previdenciários cuja concessão antecedeu à vigência da Lei 9.784/1999, o prazo de que dispõe a Previdência Social para proceder à sua revisão, de dez anos, conforme previsto no art. 103-A da Lei 8.213/1991, tem como termo inicial a data de 1º.2.1999. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1489153/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Como no presente caso a parte autora foi notificada da revisão administrativa aos 16/11/2007 (fl. 33 da exordial), ou seja, antes do decurso do prazo decadencial decenal, tenho ser o caso de afastar a conclusão lançada na r. sentença de primeiro grau, afastando a



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

preliminar de mérito da decadência. E, por se tratar de questão de prova documental e de direito, estando o feito pronto para julgamento, passo a analisar o mérito em si da controvérsia, com arrimo no artigo 515, §2º, do CPC (efeito translativo dos recursos). **Busca a parte autora na presente ação a nulidade da cessação do benefício de aposentadoria por velhice rural NB 093.753.593-1, DIB 06/10/1987, levada a efeito pelo INSS na esfera administrativa o argumento da indevida cumulação de tal benefício com a pensão por morte previdenciária rural NB 119.509.121-1, DIB em 10/06/1987 e DER em 16/01/2001. O benefício de aposentadoria por velhice rural concedido à parte autora o foi antes da edição da lei n. 8213/91, razão pela qual vigia tal concessão a lei complementar n. 11/71, que assim prescrevia no tocante aos benefícios assegurados aos trabalhadores rurais: Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: **HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7604.htm" \\\| "art3"** (Vide Lei nº 7.604, de 1987) I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço de social.(...) Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. **Parágrafo único.** Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.(...) Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. **HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp16.htm" \\\| "art6"** (Vide Lei Complementar nº 16, de 1973) **HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7604.htm" \\\| "art4"** (Vide Lei nº 7.604, de 1987) Observe-se, pois, que sob a égide da lei complementar n. 11/71, não havia regra expressa vedando a cumulação de ambos os benefícios. Porém, com o advento da lei complementar n. 16/73 foi inserida regra expressa prescrevendo que: Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os **HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp11.htm" \\\| "art4"** artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. Logo, quando da concessão da aposentadoria por velhice rural à parte autora (06/10/1987) ainda vigia tal vedação expressa. Sucede que, com o advento da nova ordem constitucional de 1988, o regime previdenciário foi unificado, passando a lei n. 8213/91 a**



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

disciplinar em termos previdenciários tanto trabalhadores rurais quanto urbanos. E a lei n. 8213/91 fixa a vedação de percepção cumulada de benefícios em seu artigo 124, da seguinte forma: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) \\| "art3" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) \\| "art3" (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) \\| "art3" (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) \\| "art3" (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9032.htm) \\| "art3" (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Observe que o caso da parte autora (cumulação de aposentadoria com pensão por morte) não encontra moldura em nenhuma das hipóteses obstativas da cumulação de benefícios. E o benefício de pensão por morte rural somente foi requerido pela parte autora aos 16/01/2001, não obstante o óbito de seu marido tenha ocorrido aos 10/06/1987. Trata-se de benefício que realmente estava inserido em um regime jurídico mais restritivo, posto que regido pelas leis complementares nºs 11/71 e 16/73, porém, que mudou de roupagem com o advento da lei n. 8213/91, sendo mantido dentro do regime jurídico único inaugurado com a Constituição Federal de 1988. E, no caso da autora, onde o benefício teve início somente aos 16/01/2001, a regra de inacumulabilidade a ser aplicada é aquela vigente quando da concessão do benefício mais recente, e não aquela vigente quando da presença dos requisitos necessários à concessão em si do benefício. São duas coisas distintas: uma é a aferição do cumprimento (ou não) dos requisitos legais necessários à percepção do benefício, o que se deve verificar pela legislação regente quando da ocorrência dos fatos geradores da prestação previdenciária; outra diversa é a questão da cumulabilidade (ou não) entre benefícios, o que deve ser aferido a partir da data de concessão do benefício mais recente. Tal é o entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça para o caso em tela: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR VELHICE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção desta Corte tem entendimento assente no sentido de que, em decorrência da relevância da questão social e do caráter benéfico da Lei nº 8.213/91, é legítima a acumulação de aposentadoria e benefício de natureza rural.2. Recurso conhecido.(REsp 425.239/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONCALVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 269) Assim, no caso em tela, onde o benefício de pensão por morte rural foi concedido a partir da DER (16/01/2001), já sob a égide da lei n. 8213/91, que não arrola a cumulação entre aposentadoria por velhice rural e pensão por morte rural como hipótese de inacumulabilidade em seu artigo 124, tenho que a parte autora faz jus à cumulação dos dois benefícios, razão pela qual julgo a ação procedente, chegando à mesma conclusão da r. sentença de primeiro grau, porém, por fundamento diverso. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado interposto. Condeno o INSS, como parte vencida, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio. São Paulo, 30 de abril de 2015.

Data da Decisão

30/04/2015

Data da Publicação

15/05/2015” (grifa-se).

“**Processo** PEDILEF 00068840220094036308
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193

Decisão

A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE** DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. **CUMULAÇÃO** COM APOSENTADORIA RURÍCOLA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria de segurado especial rural. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que a parte autora já recebia benefício de **pensão por morte**, concedido sob a égide da LC 16/73, cujo artigo 6º, § 2º veda a **cumulação** do referido benefício com a **aposentadoria por velhice** ou invalidez. A parte autora foi instada a renunciar ao primeiro benefício, negando-se, contudo, a fazê-lo, do que resultou a improcedência do pedido. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante nesta TNU. 4. Admissão do incidente pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo. **5. A matéria objeto do pedido de uniformização já foi enfrentada por este Colegiado, que firmou posicionamento no sentido de que ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011; pub. 28.06.2010; (PEDILEF 200771640003745, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 30/03/2012; PEDILEF 200671950254478, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DJ: 26/10/2012; PEDILEF 200939017133178, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira Da Luz Palumbo, DOU: 08/03/2013), e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), 6. Voto para reafirmar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria rurícola com benefício de pensão por morte, ainda que aquela primeira tenha sido concedida sob a égide da LC 16/73.** 7. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU, tendo em vista a necessidade de que a Turma Recursal de origem analise a prova a fim de perquirir a qualidade de segurado especial do instituidor no momento do óbito. 8. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

Data da Decisão

09/04/2014

Data da Publicação

25/04/2014.” (grifos da Relatoria).



**Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

Assim, em função da convergência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, deve o incidente ser provido.

Logo, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de reformar a sentença, a fim de que seja restabelecido o benefício cessado administrativamente, nos termos da Questão de Ordem 38.

Condeno o Requerido nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem 2.

É como voto.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luis Eduardo Bianchi Cerqueira', written in a cursive style.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal